

N.º	5/FAMI2030/2025	DATA DE APROVAÇÃO:		20/10/2026
ASSUNTO:	Registo de contratos públicos em operações apoiadas em Opções de Custos Simplificados – 1ª revisão			
DIVULGAÇÃO:	INTERNA	X	N.º DE PÁGINAS: 3	N.º DE ANEXOS: 1
	EXTERNA	X		

De acordo com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, compete à Autoridade de Gestão do FAMI 2030 elaborar e aprovar orientações de gestão aplicáveis às operações aprovadas pelo Programa e acompanhar a sua aplicação, garantindo a estabilização de procedimentos sobre matérias relevantes para a gestão e desenvolvimento das mesmas.

Neste sentido, a presente orientação de gestão visa apoiar os beneficiários, promovendo uma clarificação relativamente à obrigatoriedade de registo de **contratos públicos em operações apoiadas em Opções de Custos Simplificados (OCS) no Balcão dos Fundos**, prevenindo desta forma, a ocorrência de desconformidades e garantindo a legalidade, conformidade e uniformização dos procedimentos a adotar e, consequentemente, aumentando a eficiência dos processos de análise e de decisão.

Pretende-se assim, promover a transparência dos processos, procedimentos e métodos de trabalho, tornando-os claros para as entidades beneficiárias, para quem procede à análise, para quem monitoriza, e, por fim, para as entidades responsáveis pelas ações de controlo.

1. ENQUADRAMENTO LEGAL

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 72.º, do Regulamento n.º 1060/2021, do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de junho de 2021 adiante designado de RDC, existe a obrigatoriedade de registar e armazenar eletronicamente dados sobre os contratantes, os seus beneficiários efetivos, contratos e subcontratantes nos campos 23 e 24 do Anexo XVII do RDC.

Tendo surgido dúvidas sobre esta obrigatoriedade quando estão em causa operações financiadas em OCS, dado que, apesar das regras de contratação pública deverem ser respeitadas, em operações financiadas em OCS, os documentos financeiros ou de contratação pública não estão sujeitos a verificações, conforme resulta das regulamentação europeia e dos Avisos para apresentação de candidaturas, foi a Comissão Europeia instada a esclarecer esta questão, tendo a mesma, clarificado que, relativamente aos contratos que **estejam a coberto de OCS relativos a custos diretos da operação**, é obrigatório, em determinadas situações, o seu registo.

Assim, face a este esclarecimento e não estando prevista no RDC qualquer derrogação daquela obrigatoriedade nos casos em que o apoio assuma a forma de uma OCS, conclui-se pela necessidade de registo dos elementos constantes dos campos 23 e 24 do Anexo XVII do RDC, em matéria de contratos públicos, independentemente da forma que o apoio possa assumir: custos reais ou custos simplificados.

2. REGISTO DE CONTRATOS PÚBLICOS

No caso de operações em Opções de Custos Simplificados que abranjam **custos diretos** é necessário registar contratantes, beneficiários efetivos e contratos e subcontratos, quando estão em causa procedimentos de adjudicação de contratos públicos de **valor estimado superior aos limiares das Diretivas Europeias** (Diretiva 2014/24/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 ou Diretiva 2014/25/EU, de 26 de fevereiro de 2014).

Quando estão verificadas as condições para registo de contratos, nas condições acima referidas, é ainda necessário recolher informação relativa a subcontratantes para o primeiro nível e subcontratação, nos casos de subcontratos cujo valor total seja superior a 50 000 EUR.

Os limiares das Diretivas comunitárias suprarreferidas, constam na Nota informativa do IMPIC que se encontra em anexo I.

O registo dos contratos, deve ser efetuado no Balcão dos Fundos, devendo ser consultado o Passo a Passo do Beneficiário – Contratos que foi amplamente divulgado e que se encontra acessível através do ícone “Guia”, no separador “Contratos”.

3. CONCLUSÕES

- É obrigatório os registos dos contratos quando estejam em causa custos diretos abrangidos por OCS em procedimentos de adjudicação de contratos públicos de valor estimado superior aos limiares das Diretivas Europeias;
- Este registo não determina a obrigatoriedade da verificação das regras de contratação pública, nas referidas operações, na medida da impossibilidade de retirar consequências financeiras de eventuais anomalias nestes contratos;
- Fica dispensado o registo e armazenamento eletrónico de dados sobre os contratantes, os seus beneficiários efetivos, contratos e subcontratantes previstos nos campos 23 e 24 do Anexo XVII do RDC, quando está em causa a aplicação de uma OCS que abranja custos indiretos.

Pel` A Comissão Diretiva

Assinado por: **Fernando Miguel Machado Pereira da Silva Araújo**
Num. de Identificação: 11865563
Data: 2026.10.20 14:27:29+01'00'
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Presidente - Autoridade de Gestão do Programa do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração 2030**





NOTA INFORMATIVA

NOVOS LIMIARES EUROPEUS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS PÚBLICOS A 1 DE JANEIRO DE 2026

Os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 474.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua versão atual, dão a conhecer os limiares europeus aplicáveis aos contratos de concessão de serviços públicos e de obras públicas, de empreitada de obras públicas, de fornecimentos de bens, de prestação de serviços, de concursos de conceção, de serviços sociais e outros serviços específicos, bem como dos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.

Estes limiares são revistos de dois em dois anos e são implementados através de Regulamentos delegados (UE) da Comissão Europeia.

Através do Regulamento Delegado (UE) 2025/2152 (referente aos contratos públicos de fornecimento, de serviços, de empreitada de obras públicas e para os concursos de conceção), do Regulamento Delegado (UE) 2023/2150 (referente aos contratos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais) e do Regulamento Delegado (UE) 2025/2151 (referente aos contratos de concessão de serviços públicos e de obras públicas), todos da Comissão Europeia datados de 22 de outubro, foram alterados os referidos limiares europeus, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 474.º do Código dos Contratos Públicos a atualização dos limiares é divulgada no Portal dos Contratos Públicos.

Assim, serve a presente nota informativa para divulgar os limiares europeus aplicáveis aos contratos públicos a partir de 01 de janeiro de 2026. Para o efeito, devem-se considerar aplicáveis no artigo 474.º do Código dos Contratos Públicos os seguintes montantes:

2 ? O montante do limiar previsto para os contratos de concessão de serviços públicos e de obras públicas é de € 5.404.000,00.

3 ? Os montantes dos limiares previstos para os contratos públicos são os seguintes:

- a) € 5.404.000,00, para os contratos de empreitada de obras públicas;
- b) € 140.000,00, para os contratos públicos de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção, adjudicados pelo Estado;
- c) € 216.000,00, para os contratos referidos na alínea anterior, adjudicados por outras entidades adjudicantes;
- d) € 750 000, para os contratos públicos relativos a serviços sociais e outros serviços específicos enumerados no anexo IX ao presente Código.

4 ? Os montantes dos limiares previstos para os contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais são os seguintes:

- a) € 5.404.000,00, para os contratos de empreitada de obras públicas;
- b) € 432.000,00, para os contratos públicos de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção;
- c) € 1 000 000, para os contratos públicos relativos a serviços sociais e outros serviços específicos enumerados no anexo IX ao presente Código.